

**PROCESSO:** 0185/26 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão Civil  
**ASSUNTO:** Pensão Civil Vitalícia  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste- IPSNH  
**INTERESSADO:** **Jonas Kapisch Ferreira** (Cônjuge)  
CPF n. \*\*\*.102.752-\*\*  
**INSTITUIDORA:** **Maria Helena de Oliveira**  
CPF n. \*\*\*.313.102-\*\*  
**RESPONSÁVEL:** Carlindo Klug – Presidente do IPSNH  
CPF n. \*\*\*.265.542-\*\*  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE E INTEGRALIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0069/2026-GABOPD**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de unificação de portarias e reconhecimento e registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Jonas Kapisch Ferreira** (Cônjuge), CPF n. \*\*\*.102.752-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Helena de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.313.102-\*\*, falecida em 28.4.2024, que ocupava o cargo de Professora, Nível NM I, 40 horas, Matrícula n. 638, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 016/IPSINH/2024, de 21.6.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3754, de 24.6.2024 (ID 1885897), com fundamento nos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I e art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1887835), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC<sup>4</sup>, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurada do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Professora, Nível NM I, 40 horas, Matrícula n. 638, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO.

9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontra em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).

10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntado aos autos a Certidão de Casamento, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fl. 4, do ID 1885897), nos termos do art. 7, incisos I, da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018.

11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 28.4.2024, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 5 do ID 1885897).

12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

**I. Considerar legal** a Portaria n. 016/IPSNH/2024, de 21.6.2024, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3754, de 24.6.2024, que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Jonas Kapisch Ferreira** (Cônjuge), CPF n. \*\*\*.102.752-\*\*, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Maria Helena de Oliveira**, CPF n. \*\*\*.313.102-\*\*, falecida em 28.4.2024, que ocupava o cargo de Professora, Nível NM I, 40 horas, Matrícula n. 638, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO, nos termos dos art. 40, §§ 2º e 7º, inciso I e §8º, da Constituição Federal de 1988, redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, Art. 7º, inciso I, art. 28, inciso I e art. 29, inciso I, da Lei Municipal n. 1.108/2018, de 22 de março de 2018;

**II - Registrar** o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Novo Horizonte do Oeste - IPSNH que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Intimar**, ao Senhor Carlindo Klug, Presidente do IPSNH, CPF n. \*\*\*.265.542-\*\*, ou quem vier a substituí-la, ficando registrado que a Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

**V – Intimar** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Ordenar** ao Departamento da 1ª Câmara o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)  
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**  
Relator

E-II